

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Referência

Concorrência Eletrônica nº: 157/2025 GOINFRA

Processo SEI nº: 202500005018068

Objeto: elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação da rodovia GO-206, no trecho entre a GO-178 e a GO-184, com extensão de 67,80 km

CONSÓRCIO SUDOESTE, constituído pelas empresas CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, líder, inscrita no CNPJ nº 02.155.735/0001-10, MA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.140.101/0001-19, e ASTEC ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 65.708.604/0001-32, licitante habilitado e participante do certame em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, e no artigo 37, caput, da Constituição Federal, nos artigos 5º, 11, 37, parágrafo 2º, inciso II, e 165 da Lei nº 14.133/2021, e no item 9 do edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento da proposta técnica, em especial contra a atribuição de notas inferiores a 1,00 nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.2, 5.2, 6.4, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.3, 8.4 e 8.5, pelas razões de fato e de direito a seguir.

I. DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O presente recurso tem por objeto a revisão do julgamento da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Sudoeste na Concorrência Eletrônica nº 157/2025 GOINFRA. O Consórcio reúne a Construtora Centro Leste S/A, a MA Construções e Participações Ltda. e a Astec Engenharia Ltda., e estruturou proposta técnica voltada à execução de obra rodoviária de alta complexidade, com tratamento de metodologia

executiva, planejamento, qualidade, meio ambiente, cronograma, histograma e equipe técnica.

A controvérsia não está na inexistência de relatório de notas. O Parecer Técnico SEI 91415502 atribuiu notas por subitem e permitiu identificar quais critérios receberam pontuação inferior a 1,00. O problema, jurídico e técnico, está em outro plano: a Comissão reduziu notas sem explicitar, de modo individualizado, qual elemento da proposta seria insuficiente, qual documento teria sido desconsiderado e qual razão técnica justificaria o enquadramento em nota parcial.

Em julgamento por técnica e preço, a nota técnica não é acessória. Ela compõe diretamente a fórmula de classificação, com fator de ponderação de 0,7, e pode definir o resultado do certame. Quanto maior o impacto da avaliação técnica na classificação final, maior é o dever de demonstrar, por critérios objetivos e verificáveis, a razão de cada redução de nota.

A proposta do Consórcio Sudoeste não se limitou a declarações abstratas de experiência nem a reproduções do edital. Apresentou dados de engenharia, referências ao trecho da GO-206, metodologias executivas, planejamento de canteiros, estrutura analítica do projeto, histogramas, programas ambientais, fluxos de qualidade e elementos de qualificação técnica. Esses elementos precisavam ser enfrentados pela Comissão antes da atribuição de notas inferiores à máxima.

Não se pede a substituição arbitrária do juízo técnico da Administração por avaliação subjetiva da licitante. Pede-se a aplicação do próprio edital: se a proposta contém os elementos que atendem integralmente ao critério, a nota deve ser máxima; se a Administração entende o contrário, deve indicar, com precisão, o requisito faltante e a razão técnica da redução.

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso é cabível porque se volta contra ato de julgamento da proposta técnica, fase expressamente sujeita ao controle recursal previsto no edital e no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. O capítulo 9 do edital disciplina os recursos. Transcrevem-se os dispositivos pertinentes:

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 93 do Decreto Estadual nº 10.359/2023.

9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

A impugnação dirige-se a pontos objetivos do relatório de avaliação, todos relacionados a subitens nos quais o Consórcio Sudoeste recebeu nota inferior a 1,00. O efeito suspensivo do item 9.5 é essencial para preservar a utilidade do recurso, pois a revisão da nota técnica pode alterar a nota final, a classificação e a própria definição da proposta mais vantajosa.

Quanto à tempestividade, o recurso é apresentado dentro do prazo de três dias úteis contados da ata de julgamento, observado o registro tempestivo da intenção de recorrer. A recorrente manifestou sua irresignação no momento próprio do sistema e apresenta, agora, as razões recursais em campo próprio, na forma do item 9.6 do edital.

O recurso é cabível, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, porque se dirige contra o ato de julgamento das propostas técnicas e contra a consolidação da classificação final do certame. O item 9.3 do edital fixa o prazo de 3 dias úteis contados da intimação, e o item 9.5 atribui efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente. A peça é apresentada em momento único, em campo próprio do sistema, dentro do prazo regulamentar.

A contagem confirma a tempestividade. A intimação ocorreu em 25 de junho de 2026, quinta-feira, com a divulgação da classificação das propostas e das notas finais. Na forma do art. 66 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, exclui-se da contagem o dia do começo e inclui-se o do vencimento, de modo que o prazo de três dias úteis do item 9.3 do edital iniciou a fluir em 26 de junho de 2026, sexta-feira, e,

descontados o sábado e o domingo, completar-se-ia em 30 de junho de 2026, terça-feira.

Incide, porém, o art. 66, parágrafo 1º, da mesma lei, segundo o qual o prazo se prorroga até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. O Decreto estadual nº 10.925, de 12 de junho de 2026, autorizou os agentes públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo a ausentar-se em horário antecipado nos dias úteis de jogo da Seleção Brasileira de Futebol pela Copa do Mundo da FIFA de 2026, com o encerramento do expediente antes da hora normal conforme o horário de cada partida. Havendo jogo da Seleção no dia do vencimento, o expediente da repartição encerra-se antes da hora normal e o prazo se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, 1º de julho de 2026, quarta-feira. O recurso, apresentado em momento único e em campo próprio do sistema dentro desse prazo, é tempestivo.

Ponto a verificar antes do protocolo: confirmar, na tabela oficial da FIFA, a existência e o horário de jogo da Seleção Brasileira em 30 de junho de 2026 ou em dia do curso do prazo, para fixar com precisão a prorrogação do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 13.800 de 2001 combinado com o Decreto nº 10.925 de 2026, e conferir a inexistência de feriado ou ponto facultativo estadual no período:

“9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

III. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA VEDAÇÃO DE PREJUIZO AO LICITANTE POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

O dever de motivação é pressuposto de validade do julgamento administrativo. A Constituição Federal assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no artigo 5º, incisos LIV e LV, e submete a Administração aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência no artigo 37, caput.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse regime ao eleger, no artigo 5º, os princípios da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da segurança jurídica. O artigo 11 orienta a licitação para a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Em técnica e preço, essa finalidade só é preservada quando as notas técnicas refletem o conteúdo efetivamente apresentado.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos artigos 20 a 22, exige que a decisão administrativa considere as circunstâncias concretas e as consequências práticas. A atribuição de nota inferior à máxima sem demonstração do defeito técnico produz consequência relevante: reduz a competitividade de uma proposta e pode alterar a classificação. O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, parâmetro nacional de processo administrativo, exige motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. No Estado de Goiás, a Lei nº 13.800/2001 consagra a mesma racionalidade.

O edital tornou esse dever ainda mais específico. O item 7.9 prevê, de forma expressa:

7.9. Concluída a avaliação das propostas técnicas, será divulgado o relatório de julgamento técnico com as notas por quesito e as justificativas da avaliação realizada, e esse relatório será divulgado em data e horário fixados com antecedência.

A norma editalícia não exige apenas notas. Exige notas e justificativas. A justificativa não se satisfaz pela repetição do resultado. Dizer que a proposta atende parcialmente não explica por que atende parcialmente. A motivação adequada deveria apontar qual metodologia faltou, qual fluxo não foi apresentado, qual histograma não dialogou com o cronograma, qual certificado estava ausente ou qual atestado foi desconsiderado.

A ausência dessa explicação não pode ser usada em prejuízo do Consórcio Sudoeste. Se a proposta contém documentação técnica e a Comissão não demonstra a insuficiência, a decisão perde a presunção de acerto quanto ao ponto impugnado. A presunção de legitimidade do ato administrativo não substitui a motivação, sobretudo quando o próprio edital exigiu relatório com justificativas. A doutrina de Direito Administrativo é convergente: a motivação é o que permite o controle, o contraditório e a racionalidade da decisão, e em matéria licitatória ganha intensidade especial porque o julgamento objetivo e a vinculação ao edital são garantias da isonomia.

Antecipam-se três objeções que a Administração poderá deduzir. A primeira é a de que a avaliação técnica integra a discricionariedade da Banca, insuscetível de revisão. O recurso não pede a substituição de um juízo técnico por outro de igual validade. Pede a aplicação do próprio edital, que condicionou a nota à motivação por quesito. A discricionariedade técnica não dispensa a motivação, e a deferência que a Administração possa reivindicar pressupõe a demonstração das razões, ausente no Parecer quanto aos subitens reduzidos do Consórcio Sudoeste.

A segunda objeção é a de que o Parecer já estaria motivado, por conter a régua de pontuação e a nota atribuída. A enunciação do critério e a indicação do número, porém, não são a justificativa exigida pelo item 7.9 do edital. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1257/2023 do Plenário, transcrito adiante, é expresso ao exigir relatório circunstanciado, e não a mera expressão das notas ou dos conceitos. Dizer que a proposta atende parcialmente, sem indicar o que faltou, é repetir a conclusão, não motivá-la.

Esse vício será demonstrado, subitem a subitem, no capítulo VI. Em cada um deles, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é transcrita e aplicada ao ponto específico, para evidenciar que a redução de nota, sem motivação, não resiste ao controle.

IV. DA RECOMPOSIÇÃO DA NOTA TÉCNICA E DA RELEVÂNCIA DA REVISÃO

A nota técnica resulta da soma das notas parciais de todos os subitens, sendo a nota parcial o produto do peso pela nota de zero, meio ou um, com máximo de 100,00. A fórmula da nota final, prevista no edital, atribui fator 0,7 à técnica e 0,3 ao preço. A nota de preço do Consórcio Sudoeste é 97,744.

A nota técnica originalmente atribuída ao Consórcio Sudoeste foi 82,25, e a nota final correspondente, 86,898. Reformadas para 1,00 as notas dos subitens impugnados, e elevado o subitem 7.1 de 0,00 para 0,50, a nota técnica revisada é 96,50 e a nota final, 96,873. O subitem 9.7 não integra o recálculo, porque a sua nota 0,50 corresponde à régua, uma vez que o Consórcio Sudoeste atingiu a extensão mínima de 67,80 km por meio de dois atestados, o que a proposta declara de forma expressa.

Cenário	Nota Técnica	Nota de Preço	Nota Final
Original apurado pela Banca	82,25	97,744	86,898
Revisado, subitens impugnados a 1,00 e 7.1 a 0,50	96,50	97,744	96,873

A licitante hoje classificada em primeiro lugar obteve nota final 91,302. A nota final revisada do Consórcio Sudoeste, 96,873, supera-a com folga, o que conduz à reclassificação. Registre-se, por exatidão, que a recomposição não alcança 100,00 porque três parcelas permanecem fora do recurso, todas reconhecidas de forma transparente: a nota 0,50 do subitem 9.7, que é correta diante dos dois atestados apresentados; o teto de 0,50 do subitem 7.1, por certificação em processo; e um resíduo de 0,50 ponto em subitem do item 5 não impugnado. Ainda assim, o vício de motivação tem repercussão decisiva na classificação e na seleção da proposta mais vantajosa.

V. DO MÉTODO DE FUNDAMENTAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DE CONTROLE

A jurisprudência aplicável é transcrita ao longo do capítulo seguinte, junto a cada subitem, para que o leitor verifique, em cada ponto, a correspondência entre o vício concreto e o entendimento dos tribunais de controle. Todos os acórdãos citados são do Tribunal de Contas da União, foram conferidos no repositório oficial e vêm acompanhados do respectivo endereço de consulta. Quanto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não foi localizado precedente específico e seguro sobre o controle de nota técnica neste exato contexto, razão pela qual não se força a citação, em atenção à exigência de verificabilidade. Subsiste, no plano judicial, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à vinculação ao instrumento convocatório, que impede a Administração de descumprir as regras que ela própria fixou, entre as quais a exigência de relatório técnico com justificativas, prevista no item 7.9 do edital.

VI. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS NOTAS INFERIORES A 1,00

Examinam-se, a seguir, um a um, os dezessete subitens impugnados. Em cada um, apresentam-se a análise técnica e jurídica, a transcrição do critério editalício, a prova documental constante da proposta, o defeito de motivação, a jurisprudência aplicável e a conclusão, encerrando-se com o quadro analítico do subitem.

Do subitem 2.1, Serviços preliminares e custos indiretos

O subitem 2.1 abre o grupo de análise do escopo técnico e tem peso 3,00, o que o coloca entre os de maior repercussão na nota final. A régua de julgamento é objetiva e admite apenas três posições: atendimento integral, atendimento parcial ou ausência. Para situar a proposta na posição intermediária, a Comissão precisava demonstrar, com base na própria documentação apresentada, qual disciplina de serviço preliminar ou qual rubrica de custo indireto teria ficado aquém do anteprojeto.

A proposta do Consórcio Sudoeste não se limitou a descrever, em abstrato, a fase de serviços preliminares. Ela dimensionou canteiros nas duas extremidades do trecho, estruturou a equipe indireta, vinculou a metodologia à estrutura analítica do projeto e ao cronograma, e apresentou quantitativos de referência das principais disciplinas de obra. Esse conjunto é exatamente o que a coluna de comprovação do edital exige, isto é, detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica.

Diante desse conteúdo, a nota 0,50 só poderia subsistir acompanhada da indicação concreta do que faltou. O Parecer, porém, registrou apenas o resultado, sem uma linha de razão. A motivação que se limita a repetir a conclusão de atendimento parcial não é motivação, é tautologia.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 2.1, de peso 3,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica.

Critério de pontuação: 0 = fora do escopo ou omissos; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 131 a 136: metodologia de serviços preliminares, organização de canteiros nas extremidades do trecho, equipe indireta e profissional, estrutura analítica do projeto, cronograma e quantitativos de referência, inclusive volumes de terraplenagem, drenagem e concreto betuminoso usinado a quente.

Os serviços preliminares e os custos indiretos estão tratados entre as páginas 131 e 136, com detalhamento do escopo preliminar na página 131, quantidades aderentes ao anteprojeto nas páginas 131 e 132, compatibilização com o capítulo do canteiro na página 132, detalhamento dos custos indiretos na página 134 e compatibilização explícita entre capítulos na página 136. O conjunto cobre, de forma quantificada, as quatro exigências da coluna de comprovação.

Pela isonomia, o item 2.1, de peso 3,00, recebeu nota máxima na proposta do Consórcio GO-206, Tecpav e Rudra, de escopo equivalente ao do recorrente. O tratamento igualitário, imposto pelo artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, reclama nota equivalente ao Consórcio Sudoeste.

Do defeito de motivação

A justificativa não individualiza quais serviços preliminares ou quais custos indiretos estariam ausentes, nem confronta a proposta com as páginas e os quantitativos efetivamente apresentados. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

O ponto encontra resposta direta na jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o dever de fundamentar a avaliação técnica:

A comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1257/2023, Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

A transposição ao caso é imediata. O Parecer da Banca fez precisamente o que o precedente reputa irregular, limitou-se a expressar a nota, sem o relatório circunstanciado que demonstrasse, no subitem 2.1, a razão técnica da redução. A consequência apontada pelo Tribunal, a violação do julgamento objetivo, impõe a reforma da nota ou, ao menos, a reavaliação motivada.

Da conclusão quanto ao subitem

Reformar a nota para 1,00, com pontuação ponderada 3,00. Subsidiariamente, que a Comissão indique, de forma individual, qual elemento do anteprojeto não teria sido atendido.

Critério do edital	Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Escala: 0 = fora do escopo ou omissos; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.
Peso do subitem	3,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A justificativa não individualiza quais serviços preliminares ou quais custos indiretos estariam ausentes, nem confronta a proposta com as páginas e os quantitativos efetivamente apresentados.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 131 a 136: metodologia de serviços preliminares, organização de canteiros nas extremidades do trecho, equipe indireta e profissional, estrutura analítica do projeto, cronograma e quantitativos de referência, inclusive volumes de terraplenagem, drenagem e concreto betuminoso usinado a quente.
Pontuação ponderada pretendida	3,00

Do subitem 2.2, Terraplenagem, geotecnia e pavimentação

O subitem 2.2 é o de maior peso entre os critérios de análise de escopo, juntamente com o subitem das obras de arte correntes, ambos com peso 4,00. Reúne três disciplinas estruturantes da obra rodoviária, terraplenagem, geotecnia e pavimentação, das quais depende a própria exequibilidade do empreendimento. A densidade técnica exigida para a nota máxima foi integralmente atendida pela proposta.

A proposta apresentou diagnóstico do traçado, estudo de tráfego, topografia georreferenciada em SIRGAS 2000 e modelo digital do terreno de todo o trecho de 67,80 km. Em geotecnia, mapeou bacias e formações geológicas e localizou caixas de empréstimo. Em pavimentação, apresentou estudos de suporte do subleito e dimensionou a estrutura pelos métodos AASHTO e USACE, com a definição da seção existente e da seção final. Não há, nesse conjunto, traço de proposta genérica.

A redução para 0,50, em quesito dessa magnitude, exigiria fundamentação reforçada, e não simplificada. Reduzir quatro pontos de peso a metade, sem indicar qual das três disciplinas teria ficado incompleta, contraria o dever de motivar cada ponto atribuído.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 2.2, de peso 4,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica.

Critério de pontuação: 0 = fora do escopo ou omissos; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 136 a 167: diagnóstico do traçado, estudo de tráfego, topografia em SIRGAS 2000, modelo digital do terreno do trecho de 67,80 km, bacias e formações geológicas, caixas de empréstimo, estudos de índice de suporte e de capacidade de suporte, número de solicitações pelos métodos AASHTO e USACE, seção existente e seção final de pavimento, além do planejamento de frentes de serviço.

Evidência detalhada da própria proposta, item por item, nas páginas 136 a 167, subitens 2.2.1 a 2.2.8: traçado que eleva a seção existente de 8,0 metros para plataforma de 11,00 metros pavimentada e 13,32 metros de terraplenagem, páginas 138 e 139; estudo de tráfego com volume médio diário de 293 veículos por dia em 2024 para 462 em 2036 e Número N acumulado de 7,38 vezes dez elevado a cinco pelo método AASHTO e 3,17 vezes dez elevado a seis pelo método USACE, páginas 139 e 140; topografia em SIRGAS 2000, com modelo digital do terreno ao longo dos 67,80 quilômetros, páginas 140 e 141; 32 bacias hidrográficas e formações geológicas Qdi, Q2a, Grupo Bauru e K2vp, páginas 148 a 151; 28 caixas de empréstimo, com 1.726.560 metros cúbicos disponíveis e 1.202.547 metros cúbicos de utilização prevista, e diagrama de massas, página 157; índice de suporte do subleito fixado em 11,0 por cento e 26 dispositivos de limpa-rodas, páginas 164 a 167.

Pela isonomia, o item 2.2, de peso 4,00, recebeu nota máxima na proposta do Consórcio GO-206. O recorrente apresenta escopo equivalente e, no ponto específico da extensão da rodovia, mais exato, pois adota corretamente os 67,80 quilômetros, ao passo que a proposta da concorrente registra, no capítulo de dimensionamento, extensão de 60,80 quilômetros. Se a proposta que contém o erro de extensão obteve nota máxima, a proposta que não o contém, do recorrente, não pode receber menos.

Do defeito de motivação

A Banca reduziu a nota sem apontar omissão concreta na análise de tráfego, de topografia, de geotecnia, de jazidas, de pavimento ou de dimensionamento executivo. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

O dever de fundamentar individualmente cada ponto da avaliação foi assentado pelo Tribunal de Contas da União:

[...] entendo que **era dever dos integrantes do comitê de avaliação, em face do princípio da motivação a que todo administrador está sujeito, ter fundamentado cada um dos pontos atribuídos às licitantes.** Assim, seria possível avaliar se foi observado o princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração (Tribunal de Contas da União, Acórdão 700/2012, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

No subitem 2.2, a Banca atribuiu metade da pontuação a um quesito de peso 4,00 sem fundamentar o ponto subtraído. A ausência dessa fundamentação impede aferir se a redução decorreu dos critérios do edital ou de percepção subjetiva, o que o precedente veda de forma expressa.

Da conclusão quanto ao subitem

A metodologia é completa e aderente ao escopo. Requer-se nota 1,00, com pontuação ponderada 4,00.

Critério do edital	Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Escala: 0 = fora do escopo ou omissa; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.
Peso do subitem	4,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A Banca reduziu a nota sem apontar omissão concreta na análise de tráfego, de topografia, de geotecnia, de jazidas, de pavimento ou de dimensionamento executivo.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 136 a 167: diagnóstico do traçado, estudo de tráfego, topografia em SIRGAS 2000, modelo digital do terreno do trecho de 67,80 km, bacias e formações geológicas, caixas de empréstimo, estudos de índice de suporte e de capacidade de suporte, número de solicitações pelos métodos AASHTO e USACE, seção existente e seção final de pavimento, além do planejamento de frentes de serviço.
Pontuação ponderada pretendida	4,00

Do subitem 2.3, Drenagens profundas e superficiais

Em obra rodoviária, a drenagem responde pela durabilidade do pavimento e pela segurança operacional. O subitem 2.3 exige o tratamento das drenagens profundas e superficiais com o mesmo padrão de detalhamento, quantidade e compatibilização dos demais quesitos de escopo. A proposta cumpriu esse padrão de modo verificável.

A documentação identificou as bacias de contribuição, os cursos d'água perenes e a área de preservação permanente, definiu as tipologias de bueiros por seção, quantificou os dispositivos lineares ao longo do trecho e indicou entradas d'água, dissipadores, drenos profundos e bacias de retenção localizadas por estaca. Trata-se de solução de drenagem dimensionada e posicionada no projeto, e não de menção genérica.

A nota 0,50, nesse contexto, ficou desprovida de base. A Comissão não apontou qual dispositivo estaria faltando, qual premissa hidráulica teria sido equivocada ou qual ponto do anteprojeto não teria sido contemplado.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 2.3, de peso 3,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica.

Critério de pontuação: 0 = fora do escopo ou omissa; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 171 a 177: bacias de contribuição, cursos d'água perenes, área de preservação permanente, tipologias de bueiros de seções tubular e celular, dispositivos lineares de drenagem ao longo do trecho, entradas d'água, dissipadores, drenos profundos em material polimérico e bacias de retenção indicadas por estaca.

Evidência detalhada nas páginas 167 a 179: 34 bacias hidrográficas interceptadas, sendo duas perenes, página 171; área de preservação permanente de 4,82 hectares, valor que coincide com o do Termo de Referência, item 5.3.4, página 173; tipologias de

sarjeta STC 73-15 a STC 108-25 e valetas VPAC, VPCC e VPAG, página 175; aproximadamente 62 quilômetros de dispositivos lineares, 300 entradas d'água e 408 dissipadores, página 176; na drenagem profunda, 16.050,00 metros de dreno PEAD tipo DPS13, 122 bocas de saída BSD02, 12.037,50 metros cúbicos de escavação de valas e 12.060,70 metros quadrados de geotêxtil, páginas 177 a 179, com as duas lagoas críticas confirmadas em campo em 10/03/2026.

Pela isonomia, o item 2.3, de peso 3,00, recebeu nota máxima na proposta do Consórcio GO-206, de escopo equivalente, o que impõe igual tratamento ao recorrente.

Do defeito de motivação

Não há indicação de qual tipo de dispositivo, de qual premissa hidráulica ou de qual compatibilização com o anteprojeto teria sido omitida. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

A exigência de critérios objetivos de gradação das notas é condição de validade do julgamento, como decidiu o Tribunal de Contas da União:

A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 769/2013, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

A gradação entre 0,50 e 1,00 só é objetiva se a Administração demonstrar por que a proposta se enquadra no nível inferior. No subitem 2.3, essa demonstração inexiste, o que aproxima a avaliação do vício de subjetividade censurado pelo precedente e impõe a correção da nota.

Da conclusão quanto ao subitem

O conteúdo atende integralmente ao critério. Requer-se nota 1,00, com pontuação ponderada 3,00.

Critério do edital	Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Escala: 0 = fora do escopo ou omissão; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.
---------------------------	---

Peso do subitem	3,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	Não há indicação de qual tipo de dispositivo, de qual premissa hidráulica ou de qual compatibilização com o anteprojeto teria sido omitida.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 171 a 177: bacias de contribuição, cursos d'água perenes, área de preservação permanente, tipologias de bueiros de seções tubular e celular, dispositivos lineares de drenagem ao longo do trecho, entradas d'água, dissipadores, drenos profundos em material polimérico e bacias de retenção indicadas por estaca.
Pontuação ponderada pretendida	3,00

Do subitem 2.4, Obras de arte correntes

As obras de arte correntes compõem quesito de peso 4,00 e exigem tratamento por disciplina, com detalhamento, quantidades e compatibilização. A proposta tratou os dispositivos por tipologia, tubular e celular, previu três passagens de fauna e ancorou a análise em registro fotográfico georreferenciado do campo, com coordenadas e data posterior à publicação do edital, exatamente como o instrumento convocatório exige para a comprovação fotográfica.

A previsão de investigação geotécnica e hidráulica complementar, longe de revelar lacuna, demonstra maturidade de engenharia, pois reconhece a necessidade de aprofundamento na fase de projeto executivo, própria da contratação integrada. A proposta, portanto, não apenas descreveu as obras de arte correntes, como as situou no terreno e antecipou os estudos subsequentes.

A nota 0,50 desconsiderou esse conjunto sem apontar qual elemento técnico estaria ausente, o que esvazia a régua objetiva do edital.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 2.4, de peso 4,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica.

Critério de pontuação: 0 = fora do escopo ou omissa; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 179 a 181: tratamento das obras de arte correntes como bueiros tubulares e celulares, previsão de três passagens de fauna, registro fotográfico georreferenciado do bueiro represa nas coordenadas indicadas, com data posterior à publicação do edital, e recomendação de investigação geotécnica e hidráulica complementar.

Evidência detalhada nas páginas 177 a 181: obras de arte correntes tratadas como bueiros tubulares e celulares, dimensionados pelas vazões dos estudos hidrológicos, página 179; três passagens de fauna em consonância com os estudos ambientais, página 180; registro fotográfico georreferenciado e datado de 10/03/2026 do bueiro represa, coordenadas -18,5858100 e -51,7092900, página 180, o que demonstra verificação de campo; e recomendação de aprofundamento das investigações geotécnicas de fundação e hidráulicas para o projeto executivo, página 181.

Pela isonomia, o item 2.4, de peso 4,00, recebeu nota máxima na proposta do Consórcio GO-206, de escopo equivalente, o que impõe igual tratamento ao recorrente.

Do defeito de motivação

A redução ignora a descrição de bueiros tubulares e celulares, das passagens de fauna, do planejamento logístico e do registro georreferenciado, e não identifica elemento técnico faltante. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

O Tribunal de Contas da União exige compatibilidade entre os critérios de pontuação e o objeto licitado, valorando a técnica em nível suficiente:

[..] em futuras licitações do tipo técnica e preço, estabeleça critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas, em consonância com o art. 3º, *caput*, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 479/2015, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

A proposta apresentou solução compatível com o objeto, dimensionada e georreferenciada. Atribuir-lhe metade da pontuação, sem indicar a vantagem técnica ausente, contraria a lógica do precedente, que vincula a nota ao conteúdo efetivamente comprovado.

Da conclusão quanto ao subitem

A nota deve ser elevada para 1,00, com pontuação ponderada 4,00.

Critério do edital	Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Escala: 0 = fora do escopo ou omissos; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.
Peso do subitem	4,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A redução ignora a descrição de bueiros tubulares e celulares, das passagens de fauna, do planejamento logístico e do registro georreferenciado, e não identifica elemento técnico faltante.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 179 a 181: tratamento das obras de arte correntes como bueiros tubulares e celulares, previsão de três passagens de fauna, registro fotográfico georreferenciado do bueiro represa nas coordenadas indicadas, com data posterior à publicação do edital, e recomendação de investigação geotécnica e hidráulica complementar.
Pontuação ponderada pretendida	4,00

Do subitem 2.5, Obras complementares e sinalização

O subitem 2.5 tem peso 2,00, esclarecimento necessário porque versões anteriores chegaram a tratá-lo como se tivesse peso 4,00. A correção do peso não altera o vício de fundo, que permanece, mas é registrada por dever de exatidão técnica e para a precisão do recálculo.

A proposta quantificou os serviços complementares e a sinalização com precisão métrica, indicando a extensão da cerca de domínio, a metragem de remoção de cerca, a área de sementeira e as frentes críticas, tudo com referência às normas da GOINFRA. A quantificação a esse nível é, por si, a prova de detalhamento e de compatibilização que a régua exige para a nota máxima.

A Comissão não explicou o que, nesse conjunto quantificado, teria caráter apenas parcial.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 2.5, de peso 2,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica.

Critério de pontuação: 0 = fora do escopo ou omissa; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 181 a 182: sinalização horizontal e vertical conforme as instruções aplicáveis, cerca de domínio com extensão de 136.539,13 metros, remoção de cerca de 71.830,00 metros, sementeira manual de 920.873,05 metros quadrados, transporte de materiais e três frentes críticas, com indicação de aderência às normas da GOINFRA.

Evidência detalhada nas páginas 181 e 182: sinalização fundada nas Instruções de Projeto da GOINFRA IP-15 e IP-20, com sinalização vertical, horizontal, tachas e dispositivos auxiliares, página 181; quantitativos extraídos do orçamento de referência, a saber, cerca de domínio de 136.539,13 metros, remoção de cerca de 71.830,00 metros, sementeira de 920.873,05 metros quadrados e transporte de

madeira de 142.000,70 e 240.549,18 toneladas por quilômetro, página 182; e análise executiva que articula cercamento, recomposição vegetal e sinalização como três frentes críticas do cronograma, página 182.

Pela isonomia, o item 2.5, de peso 2,00, recebeu nota máxima na proposta do Consórcio GO-206, de escopo equivalente, o que impõe igual tratamento ao recorrente.

Do defeito de motivação

Falta motivação individual sobre o que teria sido parcial. Registre-se que o peso editalício correto do subitem é 2,00, e não 4,00. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

Vale, mais uma vez, o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de relatório circunstanciado:

A comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1257/2023, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Onde a proposta quantifica os serviços por disciplina e referencia as normas aplicáveis, a nota parcial só se sustenta se o relatório indicar o quantitativo ou a disciplina faltante. Ausente essa indicação, prevalece o conteúdo comprovado, e a nota deve ser máxima.

Da conclusão quanto ao subitem

Corrigido o peso para 2,00, requer-se nota 1,00, com pontuação ponderada 2,00.

Critério do edital	Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Escala: 0 = fora do escopo ou omissos; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.
Peso do subitem	2,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	Falta motivação individual sobre o que teria sido parcial. Registre-se que o peso editalício correto do subitem é 2,00, e não 4,00.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 181 a 182: sinalização horizontal e vertical conforme as instruções aplicáveis, cerca de domínio com extensão de 136.539,13 metros, remoção de cerca de 71.830,00 metros, semeadura manual de 920.873,05 metros quadrados, transporte de materiais e três frentes críticas, com indicação de aderência às normas da GOINFRA.
Pontuação ponderada pretendida	2,00

Do subitem 2.6, Interferências

O mapeamento de interferências é decisivo em contratação integrada, porque condiciona o sequenciamento da obra e a previsão de desapropriações. A proposta identificou as interferências, registrou-as em campo de forma georreferenciada e descreveu o tratamento das áreas de plataforma, dos cortes e aterros, da drenagem, dos dispositivos de segurança e do apoio operacional.

Esse tratamento corresponde, ponto a ponto, ao que a coluna de comprovação exige. A nota 0,50, no entanto, não indicou qual interferência teria ficado sem solução, nem por que o levantamento apresentado seria insuficiente.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 2.6, de peso 2,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica.

Critério de pontuação: 0 = fora do escopo ou omissos; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 181 a 183: identificação de interferências e registro fotográfico georreferenciado do ponto 35 de interferências, com coordenadas e data posterior à publicação do edital, e tratamento de áreas de plataforma, cortes e aterros, drenagem, dispositivos de segurança e apoio operacional.

Evidência detalhada nas páginas 180 a 187: identificação nominal dos elementos interferentes, cercas existentes, dispositivos de drenagem, cursos d'água, acessos lindeiros e elementos de segurança viária, página 181; dois registros fotográficos georreferenciados e datados de 10/03/2026, inclusive do Ponto 35, coordenadas -18,6599300 e -51,5310100, página 182; associação das desapropriações à plataforma, aos taludes, à drenagem e às áreas de apoio, página 182; e diretrizes para a consolidação das áreas desapropriadas no projeto executivo, página 183. O mapeamento integra a disciplina de interferências às de geometria, drenagem e terraplenagem, em atendimento integral ao critério.

Do defeito de motivação

A avaliação não aponta qual interferência teria ficado sem tratamento técnico, apesar do levantamento de cercas, drenagens, cursos d'água, acessos, dispositivos de segurança e desapropriações. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

A exigência de fundamentação de cada ponto, já invocada, incide também aqui:

[...] entendo que **era dever dos integrantes do comitê de avaliação, em face do princípio da motivação a que todo administrador está sujeito, ter fundamentado cada um dos pontos atribuídos às licitantes.** Assim, seria possível avaliar se foi observado o princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração (Tribunal de Contas da União, Acórdão 700/2012, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

O subitem 2.6 reproduz o mesmo defeito dos anteriores, a redução de nota sem a indicação do ponto subtraído. A correção da pontuação é, por isso, consequência necessária da própria orientação do Tribunal.

Da conclusão quanto ao subitem

A nota deve ser elevada para 1,00, com pontuação ponderada 2,00.

Critério do edital	Avaliação por disciplina: detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Escala: 0 = fora do escopo ou omissa; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo.
Peso do subitem	2,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A avaliação não aponta qual interferência teria ficado sem tratamento técnico, apesar do levantamento de cercas, drenagens, cursos d'água, acessos, dispositivos de segurança e desapropriações.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 181 a 183: identificação de interferências e registro fotográfico georreferenciado do ponto 35 de interferências, com coordenadas e data posterior à publicação do edital, e tratamento de áreas de plataforma, cortes e aterros, drenagem, dispositivos de segurança e apoio operacional.
Pontuação ponderada pretendida	2,00

Do subitem 3.2, Cronograma de implantação do canteiro de obras

O critério deste subitem premia com nota máxima a antecipação do prazo de referência de implantação do canteiro. A proposta demonstrou implantação dos dois canteiros em janela compatível com a curva de produção, com mobilização reduzida nos primeiros meses e pico posterior, e com a chegada dos insumos críticos, cimento asfáltico, emulsões e brita, concentrada na fase de maior demanda.

A antecipação a que o edital se refere não é abstrata, é funcional, vale dizer, a aptidão do canteiro para suportar a obra no momento em que ela exige a estrutura. A proposta comprovou essa aptidão por meio do cruzamento entre cronograma de implantação e curva de mão de obra.

A nota 0,50 não enfrentou essa demonstração, o que a torna insubsistente.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 3.2, de peso 1,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Cronograma de implantação do canteiro.

Critério de pontuação: 0 = não apresentou ou impacta o prazo global; 0,5 = dois meses, prazo de referência, ou prazo superior justificado sem impacto; 1,0 = antecipação do prazo de referência.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 189 a 191, 218 e 221: canteiro principal com 18.465 metros quadrados e implantação entre junho e agosto de 2026, canteiro secundário com 6.500 metros quadrados e implantação entre setembro e outubro de 2026, curva de mão de obra com mobilização reduzida no início e pico posterior, e demandas de cimento asfáltico, emulsões e brita concentradas em fase posterior.

Evidência detalhada nas páginas 189 a 192, 218 e 221: a proposta apresenta dois cronogramas de implantação de canteiro. O Canteiro 02, de apoio à pavimentação, com 6.500 metros quadrados, é implantado em exatos 60 dias, ou seja, no próprio prazo de referência de dois meses. O Canteiro 01, principal, com 18.465 metros quadrados, de porte superior ao padrão D1 referido nos Critérios de Julgamento, demanda 90 dias, prazo justificado pela ampliação de escopo e sem impacto no prazo global de 39 meses.

A antecipação funcional é demonstrada pelo cruzamento com os histogramas da própria proposta: a mão de obra direta registra zero, quatro e quatro colaboradores em junho, julho e agosto de 2026, período de implantação do Canteiro 01, e só salta para 169 em setembro de 2026, quando o canteiro já está concluído, e para 339 em março de 2027, página 218; e os insumos de pavimentação, cimento asfáltico CAP-50/70, emulsões e brita, só atingem volumes expressivos a partir de dezembro de 2026, quando o Canteiro 02 já estava concluído desde outubro, página 221. Os canteiros estão prontos antes de demandados pela curva de produção, o que caracteriza a antecipação do prazo de referência exigida para a nota máxima.

Do defeito de motivação

A Banca não analisou a implantação funcional do canteiro em relação à curva de produção, nem explicou por que o cronograma não anteciparia a necessidade

operacional do empreendimento. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

O Tribunal de Contas da União adverte que a pontuação se destina a valorar vantagens que ultrapassem o mínimo exigido:

A atribuição de pontuação a requisitos obrigatórios fere a própria finalidade do instituto da pontuação, que se destina à classificação das propostas em decorrência de vantagens adicionais de seus produtos, ou seja, de vantagens que ultrapassem o mínimo exigido.. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 503/2008, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

A proposta não se limitou ao mínimo, antecipou funcionalmente a implantação do canteiro em relação ao pico produtivo, vantagem que o critério premia com nota máxima. Negar essa pontuação sem demonstrar impacto negativo no prazo global contraria a finalidade do instituto da pontuação.

Da conclusão quanto ao subitem

A implantação é funcionalmente antecipada em relação ao pico produtivo. Requer-se nota 1,00. Subsidiariamente, que a manutenção de 0,50 seja motivada com a indicação do impacto técnico concreto.

Critério do edital	Cronograma de implantação do canteiro. Escala: 0 = não apresentou ou impacta o prazo global; 0,5 = dois meses, prazo de referência, ou prazo superior justificado sem impacto; 1,0 = antecipação do prazo de referência.
Peso do subitem	1,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A Banca não analisou a implantação funcional do canteiro em relação à curva de produção, nem explicou por que o cronograma não anteciparia a necessidade operacional do empreendimento.

Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 189 a 191, 218 e 221: canteiro principal com 18.465 metros quadrados e implantação entre junho e agosto de 2026, canteiro secundário com 6.500 metros quadrados e implantação entre setembro e outubro de 2026, curva de mão de obra com mobilização reduzida no início e pico posterior, e demandas de cimento asfáltico, emulsões e brita concentradas em fase posterior.
Pontuação ponderada pretendida	1,00

Do subitem 5.2, Estrutura analítica do projeto

O critério é numérico e objetivo: três níveis valem 0,50, mais de três níveis com produtos e atividades claros valem 1,00. A controvérsia, portanto, resolve-se pela simples contagem dos níveis efetivamente apresentados, e não por impressão geral.

A estrutura analítica da proposta parte do nível contratual, desce a macroprocessos, destes a pacotes de trabalho e, destes, a atividades vinculadas a produtos mensuráveis, com quantitativos. São quatro níveis hierárquicos identificáveis, o que ultrapassa o patamar de três e atrai a nota máxima.

Para manter a nota 0,50, a Comissão precisaria demonstrar que a decomposição não excede três níveis, contagem que o próprio documento desmente.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 5.2, de peso 1,50, têm o seguinte teor:

*Como comprovar: Estrutura analítica do projeto com hierarquia mínima de três níveis.
Critério de pontuação: 0 = menos de três níveis; 0,5 = apresenta três níveis; 1,0 = estrutura analítica com mais de três níveis e produtos e atividades claros.*

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 207 a 209: estrutura analítica com nível contratual, macroprocessos, pacotes de trabalho e atividades, abrangendo gestão e mobilização, projetos, terraplenagem e drenagem, pavimentação, obras de arte, obras complementares e desmobilização, com quantitativos e produtos associados.

Do defeito de motivação

A Banca não demonstrou se contou a estrutura pelo nível documental declarado ou pelo conteúdo efetivamente apresentado, que traz macroprocessos, pacotes, subpacotes e atividades vinculadas a produtos mensuráveis. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

A objetividade dos critérios de pontuação, sublinhada pelo Tribunal de Contas da União, impõe aderência à régua editalícia:

[..] em futuras licitações do tipo técnica e preço, estabeleça critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas, em consonância com o art. 3º, *caput*, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 479/2015, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Diante de critério aritmético, a Administração não dispõe de margem para situar em nível inferior uma estrutura que apresenta quatro níveis. A correção da nota é decorrência direta da aplicação objetiva do edital.

Da conclusão quanto ao subitem

Requer-se nota 1,00 pela suficiência da decomposição. Subsidiariamente, que a Comissão indique por que o detalhamento não excederia três níveis.

Critério do edital	Estrutura analítica do projeto com hierarquia mínima de três níveis. Escala: 0 = menos de três níveis; 0,5 = apresenta três níveis; 1,0 = estrutura analítica com mais de três níveis e produtos e atividades claros.
Peso do subitem	1,50
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A Banca não demonstrou se contou a estrutura pelo nível documental declarado ou pelo conteúdo efetivamente apresentado, que traz

	macroprocessos, pacotes, subpacotes e atividades vinculadas a produtos mensuráveis.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 207 a 209: estrutura analítica com nível contratual, macroprocessos, pacotes de trabalho e atividades, abrangendo gestão e mobilização, projetos, terraplenagem e drenagem, pavimentação, obras de arte, obras complementares e desmobilização, com quantitativos e produtos associados.
Pontuação ponderada pretendida	1,50

Do subitem 6.4, Histograma de materiais e serviços

A régua deste subitem reserva a nota máxima ao histograma coerente e alinhado ao cronograma. A proposta apresentou histogramas mensais dos principais materiais e serviços, distribuídos ao longo do prazo de execução e alinhados às frentes produtivas, abrangendo os insumos dos grupos A e B do orçamento de referência.

A coerência entre histograma e cronograma é aferível por simples confronto entre os documentos. A Comissão, todavia, não apontou nenhuma divergência específica, o que torna a redução da nota desprovida de base verificável.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 6.4, de peso 1,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Apresentar a curva de consumo e demanda dos principais materiais e serviços que compõem os grupos A e B do orçamento referencial.

Critério de pontuação: 0 = ausente; 0,5 = parcial; 1,0 = coerente e alinhado ao cronograma.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 221 a 222: histogramas mensais de materiais e serviços, incluindo brita, cimento asfáltico, cimento, emulsões, aço, geotêxteis, tintas, diesel e demais insumos, distribuídos ao longo do prazo e coerentes com as frentes produtivas.

Evidência detalhada nas páginas 221 e 222: o histograma de materiais e serviços é apresentado em formato tabular mensal, na mesma janela temporal, de junho de 2026 a maio de 2028, dos histogramas de mão de obra direta, indireta e de equipamentos, o que evidencia o alinhamento exigido pelo critério. Relaciona mais de quarenta insumos dos grupos A e B do orçamento, com distribuição setorial coerente: drenagem

e terraplenagem nos meses iniciais, pavimentação no núcleo do cronograma, de dezembro de 2026 a outubro de 2027, e sinalização nos últimos meses, de dezembro de 2027 a maio de 2028.

A coerência é confirmada pelo cruzamento com os demais histogramas: o pico de consumo de cimento, brita e material de jazida coincide, nos mesmos meses, com o pico de 218 caminhões basculantes por mês do histograma de equipamentos e com o pico de 339 colaboradores do histograma de mão de obra. O óleo diesel é ainda apresentado com média de consumo diário, controle que extrapola a curva mensal. O histograma é, portanto, coerente e alinhado ao cronograma, o que corresponde à nota máxima.

Do defeito de motivação

Não foi apontada divergência concreta entre os histogramas, o cronograma e o plano de execução. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

Reitera-se o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à fundamentação de cada ponto:

[...] entendo que **era dever dos integrantes do comitê de avaliação, em face do princípio da motivação a que todo administrador está sujeito, ter fundamentado cada um dos pontos atribuídos às licitantes.** Assim, seria possível avaliar se foi observado o princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração (Tribunal de Contas da União, Acórdão 700/2012, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

A nota 0,50 atribuída ao histograma exigiria a indicação da incoerência concreta com o cronograma. Sem essa indicação, a avaliação não permite controle e deve ser corrigida.

Da conclusão quanto ao subitem

Requer-se nota 1,00, com pontuação ponderada 1,00.

Critério do edital	Apresentar a curva de consumo e demanda dos principais materiais e serviços que compõem os grupos A e B do orçamento referencial. Escala: 0 = ausente; 0,5 = parcial; 1,0 = coerente e alinhado ao cronograma.
Peso do subitem	1,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	Não foi apontada divergência concreta entre os histogramas, o cronograma e o plano de execução.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 221 a 222: histogramas mensais de materiais e serviços, incluindo brita, cimento asfáltico, cimento, emulsões, aço, geotêxteis, tintas, diesel e demais insumos, distribuídos ao longo do prazo e coerentes com as frentes produtivas.
Pontuação ponderada pretendida	1,00

Do subitem 7.1, Certificações ISO e premiações

Este é o único subitem em que a Banca atribuiu nota zero, o nível mais grave da escala, reservado à ausência de certificação ou ao certificado fora do prazo. A nota zero, por sua severidade, exige fundamentação igualmente reforçada, que aqui não existe.

A proposta apresentou certificado ISO 9001 da Astec e declarou a adoção dos modelos ISO 14001 e ISO 45001, com indicação de processo de certificação. A existência de certificação em processo, comprovada na proposta, afasta a hipótese de nota zero e atrai, no mínimo, a nota intermediária de 0,50, expressamente prevista para a certificação em andamento.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 7.1, de peso 0,50, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Anexar certificados e relatórios de auditoria, se houver.

Critério de pontuação: 0 = sem certificação ou fora do prazo; 0,5 = em processo de certificação; 1,0 = ISO 14001 e ISO 45001 válidas, com última inspeção.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 223 a 224: certificado ISO 9001 da Astec e declaração de adoção dos modelos ISO 14001, ISO 45001 e ISO 9001, com indicação de processo de certificação.

Do defeito de motivação

A nota zero desconsidera a declaração de adoção dos modelos ISO 14001, ISO 45001 e ISO 9001 e a indicação de certificação em processo, e não identifica quais documentos teriam sido reputados inexistentes. A nota atribuída foi 0,00, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

Em matéria de certificação como critério de pontuação, o Tribunal de Contas da União orienta pela aceitação ampla das certidões idôneas, sem direcionamento. Embora proferido em certame de tecnologia da informação, o entendimento é transponível:

Na apresentação de certificação de qualidade como critério de pontuação em licitações, a Administração deve evitar o direcionamento a um certificado específico, estabelecendo a aceitabilidade de todas as certidões idôneas disponíveis no mercado, emitidas por entidade certificadora independente. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1910/2007, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Se a Administração não pode direcionar a certificação, com mais razão não pode atribuir nota zero a quem comprova certificação em processo e adoção dos modelos exigidos. A nota zero, no caso, ignora documento existente na proposta e deve ceder, ao menos, para a faixa de certificação em andamento.

Da conclusão quanto ao subitem

A nota deve ser elevada, no mínimo, para 0,50, com pontuação ponderada 0,25.

Critério do edital	Anexar certificados e relatórios de auditoria, se houver. Escala: 0 = sem certificação ou fora do prazo; 0,5 = em processo de certificação; 1,0 = ISO 14001 e ISO 45001 válidas, com última inspeção.
Peso do subitem	0,50
Nota da Comissão	0,00

Nota pretendida	0,50
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,00, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A nota zero desconsidera a declaração de adoção dos modelos ISO 14001, ISO 45001 e ISO 9001 e a indicação de certificação em processo, e não identifica quais documentos teriam sido reputados inexistentes.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 223 a 224: certificado ISO 9001 da Astec e declaração de adoção dos modelos ISO 14001, ISO 45001 e ISO 9001, com indicação de processo de certificação..
Pontuação ponderada pretendida	0,25

Do subitem 7.2, Atendimento às exigências de meio ambiente

Com peso 2,00, o subitem 7.2 distingue, na régua, o plano genérico, que vale 0,50, do plano que atende legalmente e demonstra monitoramento, que vale 1,00. A diferença entre os dois níveis é qualitativa e exige, para a posição inferior, a demonstração de generalidade.

A proposta não apresentou plano genérico. Trouxe instrumentos nominados, relatório e plano de controle ambiental, plano básico ambiental e plano de gestão ambiental e social, com indicadores, monitoramento de condicionantes de licença, gestão de resíduos conforme a norma técnica, controle de emissões, efluentes e ruído, treinamentos e procedimentos de emergência. Esse é o oposto de um plano simplificado.

Atribuir 0,50 a esse conjunto, sob o rótulo de genérico, sem indicar qual instrumento faltaria ou em que ponto o monitoramento seria insuficiente, contraria a régua e o dever de motivar.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 7.2, de peso 2,00, têm o seguinte teor:

*Como comprovar: Identificar e apresentar o processo de monitoramento ambiental.
Critério de pontuação: 0 = não apresenta o processo de monitoramento ambiental; 0,5 = apresenta o processo de forma simplificada ou genérica; 1,0 = atende legalmente e demonstra monitoramento ambiental.*

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 112 a 113: relatório e plano de controle ambiental, plano básico ambiental, plano de gestão ambiental e social, indicadores, gestão documental, monitoramento de condicionantes de licenças, gestão de resíduos conforme norma técnica aplicável, emissões atmosféricas, efluentes, ruído, treinamentos, campanhas, procedimentos de emergência e kits de contenção.

Do defeito de motivação

A Banca não demonstrou por que o plano seria genérico, diante de instrumentos, monitoramentos e rotinas de gestão ambiental compatíveis com o objeto. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

O dever de relatório circunstanciado, fixado pelo Tribunal de Contas da União, aplica-se com igual força ao quesito ambiental:

A comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1257/2023, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

A qualificação de um plano ambiental como genérico é juízo técnico que reclama demonstração. No subitem 7.2, a Banca não a forneceu, e a nota inferior não pode prevalecer sobre o conteúdo nominado e detalhado da proposta.

Da conclusão quanto ao subitem

A proposta comprova cumprimento legal e monitoramento efetivo. Requer-se nota 1,00, com pontuação ponderada 2,00.

Critério do edital	Identificar e apresentar o processo de monitoramento ambiental. Escala: 0 = não apresenta o processo de monitoramento ambiental; 0,5 = apresenta o processo de forma simplificada ou genérica; 1,0 = atende legalmente e demonstra monitoramento ambiental.
Peso do subitem	2,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A Banca não demonstrou por que o plano seria genérico, diante de instrumentos, monitoramentos e rotinas de gestão ambiental compatíveis com o objeto.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 112 a 113: relatório e plano de controle ambiental, plano básico ambiental, plano de gestão ambiental e social, indicadores, gestão documental, monitoramento de condicionantes de licenças, gestão de resíduos conforme norma técnica aplicável, emissões atmosféricas, efluentes, ruído, treinamentos, campanhas, procedimentos de emergência e kits de contenção.
Pontuação ponderada pretendida	2,00

Do subitem 7.3, Plano de contingência

A régua deste subitem é precisa quanto ao divisor entre 0,50 e 1,00: a nota intermediária pressupõe plano existente, mas sem parte dos treinamentos e simulados; a nota máxima pressupõe plano claro com evidências de treinamentos e simulados. A controvérsia, portanto, reduz-se a verificar se a proposta apresentou essas evidências.

A proposta apresentou plano de contingência para os cenários exigidos e, além disso, previu treinamentos semestrais, reciclagens, simulações periódicas e auditorias. Essas previsões são exatamente a evidência de treinamentos e simulados que a régua reclama para a nota máxima.

A manutenção da nota 0,50 dependeria da demonstração de que tais treinamentos e simulações não foram previstos, o que a leitura da proposta contraria.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 7.3, de peso 0,50, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Apresentar o plano de contingência contemplando contaminação do solo e dos recursos hídricos, emissão de poeira e fumaça preta, geração de resíduos e acidentes de trabalho, com evidência de treinamentos e simulados.

Critério de pontuação: 0 = ausência de plano ou de evidências de implementação; 0,5 = plano existente, mas sem parte dos treinamentos e simulados; 1,0 = plano de contingência claro, com evidências de treinamentos e simulados.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 113 a 114: plano de contingência para acidentes, incêndios, vazamentos e eventos climáticos, com comitê de crise, brigada, responsável ambiental, equipe de saúde ocupacional, plano de remoção, treinamentos semestrais, reciclagens, simulações periódicas e auditorias.

Do defeito de motivação

A Comissão não enfrentou as passagens que preveem treinamentos semestrais, reciclagens e simulações periódicas. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

Invoca-se, novamente, a orientação do Tribunal de Contas da União sobre a fundamentação de cada ponto:

[...] entendo que **era dever dos integrantes do comitê de avaliação, em face do princípio da motivação a que todo administrador está sujeito, ter fundamentado cada um dos pontos atribuídos às licitantes.** Assim, seria possível avaliar se foi observado o princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração (Tribunal de Contas da União, Acórdão 700/2012, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

Onde a régua condiciona a nota máxima à evidência de treinamentos e simulados, e a proposta os prevê de forma expressa, a nota inferior só subsiste se o relatório indicar a ausência. Não havendo tal indicação, impõe-se a nota 1,00.

Da conclusão quanto ao subitem

Atendido o critério de plano claro com evidência de treinamentos e simulados. Requer-se nota 1,00, com pontuação ponderada 0,50.

Critério do edital	Apresentar o plano de contingência contemplando contaminação do solo e dos recursos hídricos, emissão de poeira e fumaça preta, geração de resíduos e acidentes de trabalho, com evidência de treinamentos e simulados. Escala: 0 = ausência de plano ou de evidências de implementação; 0,5 = plano existente, mas sem parte dos treinamentos e simulados; 1,0 = plano de contingência claro, com evidências de treinamentos e simulados.
Peso do subitem	0,50
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A Comissão não enfrentou as passagens que preveem treinamentos semestrais, reciclagens e simulações periódicas.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 113 a 114: plano de contingência para acidentes, incêndios, vazamentos e eventos climáticos, com comitê de crise, brigada, responsável ambiental, equipe de saúde ocupacional, plano de remoção, treinamentos semestrais, reciclagens, simulações periódicas e auditorias.
Pontuação ponderada pretendida	0,50

Do subitem 8.1, Certificação ISO 9001

A escala deste subitem distingue o certificado em processo, que vale 0,50, do certificado válido com última inspeção, que vale 1,00. A proposta juntou certificado ISO 9001 já emitido, com número, norma de referência, data de emissão e validade vigente até outubro de 2028, no escopo de projetos de engenharia de infraestrutura.

Certificado emitido e vigente não se confunde com certificação em processo. A nota 0,50 pressupõe situação fática diversa da comprovada nos autos. Se a Banca entendeu faltar a comprovação da última inspeção, deveria tê-lo dito de modo expresso, para permitir o saneamento, e não convertido a dúvida em redução automática.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 8.1, de peso 1,00, têm o seguinte teor:

*Como comprovar: Apresentar certificação ISO 9001 válida, incluindo última inspeção.
Critério de pontuação: 0 = não apresenta certificações ou documentos inválidos ou fora do prazo; 0,5 = apresentou certificação ISO 9001, porém em processo de certificação;
1,0 = ISO 9001 válida, com última inspeção.*

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 115 a 116: certificado ISO 9001 da Astec, número 100893 de 2025, norma ABNT NBR ISO 9001:2015, emissão em 3 de outubro de 2025, validade até 2 de outubro de 2028, escopo de projetos de engenharia de infraestrutura.

Do defeito de motivação

A nota de certificação em processo não enfrenta o certificado ISO 9001 válido juntado. Se a dúvida recaiu sobre a última inspeção, cabia indicá-la de forma expressa. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

O Tribunal de Contas da União reprovava a pontuação técnica desprovida de motivação adequada:

A exigência sem a devida motivação, para fins de pontuação das propostas técnicas, de prova de vínculo trabalhista de profissionais com a licitante contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993, por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 364/2020, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman).

A atribuição de 0,50 a um certificado ISO 9001 válido e vigente, sem demonstrar a causa da redução, é pontuação sem motivação adequada, vício que o precedente censura. A nota deve ser corrigida para 1,00 ou, ao menos, especificada a exigência da última inspeção.

Da conclusão quanto ao subitem

Requer-se nota 1,00. Subsidiariamente, que a Banca especifique a suposta falta de comprovação da última inspeção.

Critério do edital	Apresentar certificação ISO 9001 válida, incluindo última inspeção. Escala: 0 = não apresenta certificações ou documentos inválidos ou fora do prazo; 0,5 = apresentou certificação ISO 9001, porém em processo de certificação; 1,0 = ISO 9001 válida, com última inspeção.
Peso do subitem	1,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A nota de certificação em processo não enfrenta o certificado ISO 9001 válido juntado. Se a dúvida recaiu sobre a última inspeção, cabia indicá-la de forma expressa.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 115 a 116: certificado ISO 9001 da Astec, número 100893 de 2025, norma ABNT NBR ISO 9001:2015, emissão em 3 de outubro de 2025, validade até 2 de outubro de 2028, escopo de projetos de engenharia de infraestrutura.
Pontuação ponderada pretendida	1,00

Do subitem 8.3, Organograma da equipe de qualidade

O critério distingue a equipe sem comprovação de experiência, que vale 0,50, da equipe com comprovação de experiência em gestão apresentada no organograma, que vale 1,00. A proposta apresentou organograma da qualidade com funções definidas, do gerente aos inspetores, e descreveu atribuições de gestão, auditorias e controle documental.

A nota 0,50 imputa à proposta a falta de comprovação de experiência, mas não identifica qual profissional ou qual comprovação teria sido desconsiderada. Trata-se de afirmação genérica de insuficiência, do mesmo tipo que se censura na motivação das demais reduções.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 8.3, de peso 1,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Experiência, atribuições e vínculos da equipe de qualidade.

Critério de pontuação: 0 = não apresentou equipe; 0,5 = apresentou equipe, sem comprovação de experiência; 1,0 = apresentou equipe, com comprovação de experiência em gestão, por meio do organograma.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 116 a 117: organograma da qualidade com gerente, coordenador e engenheiro da qualidade, analistas e inspetores, com atribuições de sistema de gestão, auditorias, planos da qualidade, controle documental, inspeções e registros.

Do defeito de motivação

A Banca afirma insuficiência sem indicar quais profissionais, funções ou comprovações de experiência em gestão teriam sido desconsiderados. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

Sobre a pontuação ligada a profissionais e equipes, o Tribunal de Contas da União adverte contra critérios desvinculados da efetiva execução:

É irregular, nas licitações de técnica e preço, atribuir pontuação para empresa licitante simplesmente por possuir, em seu quadro permanente, por determinado tempo, certos tipos de profissionais, o que pode vir a inibir o caráter competitivo do certame e privilegiar empresas de grande porte, além de não garantir que os mesmos profissionais sejam alocados na execução do objeto (Tribunal de Contas da União, Acórdão 5233/2017, Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

O precedente recomenda cautela na pontuação de equipes. No caso, porém, a equipe de qualidade foi apresentada com funções e atribuições de gestão, exatamente o que o edital exige para a nota máxima. A redução, sem indicar a comprovação faltante, carece de motivação.

Da conclusão quanto ao subitem

A estrutura funcional atende ao edital. Requer-se nota 1,00 ou, subsidiariamente, decisão motivada sobre a comprovação reputada faltante.

Critério do edital	Experiência, atribuições e vínculos da equipe de qualidade. Escala: 0 = não apresentou equipe; 0,5 = apresentou equipe, sem comprovação de experiência; 1,0 = apresentou equipe, com comprovação de experiência em gestão, por meio do organograma.
Peso do subitem	1,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A Banca afirma insuficiência sem indicar quais profissionais, funções ou comprovações de experiência em gestão teriam sido desconsiderados.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 116 a 117: organograma da qualidade com gerente, coordenador e engenheiro da qualidade, analistas e inspetores, com atribuições de sistema de gestão, auditorias, planos da qualidade, controle documental, inspeções e registros.
Pontuação ponderada pretendida	1,00

Do subitem 8.4, Fluxos de aprovação

A régua deste subitem reserva a nota 0,50 à hipótese de a informação não ter sido apresentada em formato de fluxo, e a nota 1,00 à apresentação dos fluxos mínimos por temas e áreas. A questão é, portanto, de forma e de abrangência.

A proposta apresentou a sequência de elaboração, revisão técnica, análise da qualidade, aprovação interna e do cliente quando aplicável, emissão e controle de versão, com identificação de código, revisão, data e responsável. Essa cadeia procedimental é, na sua essência, um fluxo de aprovação por tema e área.

Para enquadrar a proposta no nível inferior, a Comissão precisaria demonstrar que a informação não foi apresentada em formato de fluxo, o que a estrutura sequencial e codificada da proposta desmente.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 8.4, de peso 1,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Apresentar os fluxos mínimos por temas e áreas.

Critério de pontuação: 0 = omissa; 0,5 = não apresentou a informação em formato de fluxo; 1,0 = fluxos mínimos por temas e áreas.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, página 117: fluxo de elaboração documental, revisão técnica, análise da qualidade, aprovação pelo gerente da qualidade, aprovação do cliente e da fiscalização quando aplicável, emissão e controle de versão, com código, revisão, data e responsável.

Do defeito de motivação

O julgamento tratou como parcial um fluxo apresentado em sequência procedimental, sem explicar por que a forma adotada não seria fluxo válido. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

A objetividade do julgamento, exigida pelo Tribunal de Contas da União, impede leituras restritivas não fundamentadas:

A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 769/2013, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

Tratar como não fluxo uma sequência procedimental codificada, sem explicar a razão, é gradação sem critério objetivo, exatamente o que o precedente reprova. A nota deve ser corrigida para 1,00.

Da conclusão quanto ao subitem

Há fluxo mínimo por tema e área. Requer-se nota 1,00, com pontuação ponderada 1,00.

Critério do edital	Apresentar os fluxos mínimos por temas e áreas. Escala: 0 = omisso; 0,5 = não apresentou a informação em formato de fluxo; 1,0 = fluxos mínimos por temas e áreas.
Peso do subitem	1,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	O julgamento tratou como parcial um fluxo apresentado em sequência procedimental, sem explicar por que a forma adotada não seria fluxo válido.
Prova na proposta	Proposta Técnica, página 117: fluxo de elaboração documental, revisão técnica, análise da qualidade, aprovação pelo gerente da qualidade, aprovação do cliente e da fiscalização quando aplicável, emissão e controle de versão, com código, revisão, data e responsável.
Pontuação ponderada pretendida	1,00

Do subitem 8.5, Controle de registros e não conformidades

A nota máxima deste subitem exige apresentação integral do controle de registros e do tratamento de não conformidades. A nota 0,50 fica reservada à hipótese de o tratamento das não conformidades não ter sido apresentado em sua totalidade.

A proposta descreveu o ciclo completo, da identificação e registro da não conformidade à análise de causa raiz, às ações corretivas e preventivas e à verificação de eficácia, somando a isso o controle de registros, os prazos de retenção, os planos e procedimentos, os indicadores, as auditorias e o manual da qualidade. A apresentação é, por definição, integral.

A nota intermediária pressupõe a falta de uma parte do tratamento, que a Comissão não identificou.

Do critério editalício aplicável

A coluna de comprovação e a escala de pontuação fixadas no instrumento convocatório para o subitem 8.5, de peso 1,00, têm o seguinte teor:

Como comprovar: Descrever como as não conformidades serão identificadas, registradas e tratadas, e como as ações corretivas e preventivas serão implementadas.

Critério de pontuação: 0 = não apresentou o processo de identificação e tratamento das não conformidades; 0,5 = não apresentou a totalidade do tratamento das não conformidades identificadas; 1,0 = apresentação integral.

Da prova documental constante da proposta

Proposta Técnica, páginas 117 a 119: identificação, armazenamento e disponibilidade de registros, prazos de retenção, identificação e registro de não conformidades, análise de causa raiz, ações corretivas e preventivas, verificação de eficácia, planos e procedimentos da qualidade, indicadores, auditorias, política e manual da qualidade e instruções de trabalho.

Do defeito de motivação

A Banca não apontou qual processo de identificação, de armazenamento, de tratamento de não conformidade, qual plano ou qual procedimento estaria incompleto. A nota atribuída foi 0,50, com pontuação ponderada equivalente. Em julgamento por técnica e preço, a insuficiência do relatório não pode ser resolvida contra o licitante que apresentou a documentação, mas contra a decisão administrativa que deixou de explicar a redução.

Mais uma vez, o dever de relatório circunstanciado, fixado pelo Tribunal de Contas da União, é o parâmetro de controle:

A comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1257/2023, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Diante de descrição que percorre todo o ciclo de tratamento de não conformidades, a nota 0,50 só se sustentaria se o relatório indicasse a etapa ausente. Não o fazendo, a avaliação não resiste ao controle e deve ser corrigida.

Da conclusão quanto ao subitem

A apresentação é integral. Requer-se nota 1,00, com pontuação ponderada 1,00.

Critério do edital	Descrever como as não conformidades serão identificadas, registradas e tratadas, e como as ações corretivas e preventivas serão implementadas. Escala: 0 = não apresentou o processo de identificação e tratamento das não conformidades; 0,5 = não apresentou a totalidade do tratamento das não conformidades identificadas; 1,0 = apresentação integral.
Peso do subitem	1,00
Nota da Comissão	0,50
Nota pretendida	1,00
Fundamento da Comissão	Parecer Técnico SEI 91415502, nota 0,50, sem justificativa textual individualizada.
Vício de motivação	A Banca não apontou qual processo de identificação, de armazenamento, de tratamento de não conformidade, qual plano ou qual procedimento estaria incompleto.
Prova na proposta	Proposta Técnica, páginas 117 a 119: identificação, armazenamento e disponibilidade de registros, prazos de retenção, identificação e registro de não conformidades, análise de causa raiz, ações corretivas e preventivas, verificação de eficácia, planos e procedimentos da qualidade, indicadores, auditorias, política e manual da qualidade e instruções de trabalho.
Pontuação ponderada pretendida	1,00

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Consórcio Sudoeste:

- a)** o recebimento do presente recurso, com o efeito suspensivo do item 9.5 do edital;
- b)** o exercício do juízo de reconsideração pela Comissão e pela autoridade responsável, com a reforma das notas dos subitens impugnados, conforme os quadros analíticos, elevando-se cada uma para 0,50, observada a cautela quanto aos subitens 7.1 e 9.7;
- c)** a recomposição da nota técnica do Consórcio Sudoeste para, no mínimo, 99,25 no cenário conservador, com nota final de 98,798, ou para 99,50, com nota final de 98,973, no cenário integral, caso confirmado o atendimento pleno do subitem 7.1;

- d)** a retificação da classificação final, com o reconhecimento da melhor pontuação final do Consórcio Sudoeste, confirmada a recomposição;
- e)** subsidiariamente, a anulação parcial do julgamento técnico apenas quanto aos subitens impugnados, com reavaliação motivada e emissão de relatório complementar que indique, subitem a subitem, as páginas, os documentos e as razões técnicas concretas do eventual não atendimento, em cumprimento ao item 7.9 do edital;
- f)** a disponibilização de eventual memória de cálculo, parecer complementar ou planilha analítica utilizada pela Banca para reduzir as notas, inclusive quanto aos atestados do subitem 9.7;
- g)** caso não reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do item 9.7 do edital.

Nestes termos, pede deferimento

Goiânia – GO, 01 de julho de 2026.

NILEIA CHRISTINA
SILVERIO DO
COUTO:83113860130

Assinado de forma digital por
NILEIA CHRISTINA SILVERIO DO
COUTO:83113860130
Dados: 2026.07.01 14:51:03 -03'00'

NILEIA CHRISTINA SILVÉRIO DO COUTO
OAB/GO nº 29.598

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSÓRCIO SUDOESTE, formado pelas empresas CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A - CCL, MA - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ASTEC ENGENHARIA LTDA., representado pela **empresa líder CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.155.735/0001-10, com sede na Alameda do Sapé, S/N, Qd. 07, Lt. 35, Estância Vargem Bonita, CEP: 75.252-530, Senador Canedo/GO.

OUTORGADO: CHRISTINA COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.130.713/0001-99 e na OAB/GO sob nº 2.383 e **NILEIA CHRISTINA SILVÉRIO DO COUTO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/GO 29.598 com sede na Avenida T-4, nº 619, Sala 2.003, Edifício Buena Vista Office Design, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.230-035, e-mail: coutonileia@gmail.com

PODERES: representar o outorgante perante a **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**, especialmente na **Concorrência Eletrônica nº: 157/2025 GOINFRA, Processo SEI nº: 202500005018068** em todos os atos pertinentes a esta licitação, processos administrativos ou judiciais relacionados, para tanto, confere-se todos os poderes, com cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 8.906/94, para representar a outorgante com os mais plenos poderes, em especial para **interpor recursos administrativos**, contrarrazões, impugnações, pedidos de reconsideração, de esclarecimentos, declarações e quaisquer outros documentos necessários à habilitação e classificação do outorgante e tudo o mais para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Senador Canedo/GO, 01 de julho de 2026.

CONSTRUTORA
CENTRO LESTE S
A:02155735000110

Assinado de forma digital
por CONSTRUTORA CENTRO
LESTE S A:02155735000110
Dados: 2026.07.01 10:29:43
-03'00"

CONSÓRCIO SUDOESTE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A
EMPRESA LÍDER